

SEGUNDO TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.102995/2019-09
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 06/08/2019

SINDICATO DOS TRAB EMP NO COM DA REGIAO DO ENTRONO DO D, CNPJ n. 36.863.090/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ANTONIO BARBOSA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 01.641.158/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO GOMES DOS SANTOS;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar.

CONSIDERANDO a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no setor aqui representado.

CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor representado, o que por certo resultaria em desemprego em massa.

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 444 da CLT e Art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas.

CONSIDERANDO, a edição da Medida Provisória n. 936, de 01 de abril de 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências,

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes resolvem que a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho perdurará por até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA



O presente Termo Aditivo abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista, móveis e eletro, roupas e calçados, produtos agropecuários e agrícolas**, com abrangência territorial em **Águas Lindas De Goiás/GO, Cabeceiras/GO, Cidade Ocidental/GO, Cristalina/GO, Formosa/GO, Novo Gama/GO, Padre Bernardo/GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO e Valparaíso de Goiás/GO.**

CLÁUSULA TERCEIRA - GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego somente ao trabalhador que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, situações em que se aplicarão as regras previstas na MP 936/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da garantia provisória no emprego prevista no *caput* desta Cláusula, e no Art. 10, da MP nº 936/2020, fica assegurado mais 10 (dez) dias de garantia provisória no emprego, para os empregados que permanecerem nas empresas que utilizaram da faculdade de parcelar as verbas rescisórias, conforme previsto na Cláusula Oitava deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRABALHO E DO CONTRATO DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a suspender o contrato de trabalho de seus empregados, pelo período de 60 (sessenta) dias, para todas as faixas salariais, via Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalhador que tiver seu contrato suspenso, nos termos da MP 936/2020, terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que tem como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.

I – Se o empregador teve faturamento anual menor que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o trabalhador fará jus a 100% (cem por cento) do valor mensal do seguro-desemprego a que teria direito, sem a necessidade de o empregador conceder qualquer ajuda compensatória mensal.

II – Na forma do § 5º, do Art. 8º, da MP 936/2020, se o empregador teve faturamento anual maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o trabalhador fará jus a 70% (setenta por cento) do valor mensal do seguro-desemprego a que teria direito, ficando a empresa obrigada a pagar ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, a qual terá natureza indenizatória, e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retida na fonte, da contribuição previdenciária, e do FGTS. O valor da parcela poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIOS

Fica autorizada via Acordo Coletivo de Trabalho a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, independentemente do valor ou composição do salário percebido por cada colaborador.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A redução de salário deverá ser proporcional à redução de jornada, preservando o valor do salário-hora de trabalho, aplicando-se, ao empregado que recebe parte fixa e variável, observando a média salarial dos meses de dezembro de 2019, e janeiro e fevereiro de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para facilitar a operacionalização da implementação do benefício, a redução de jornada deverá obedecer ao inciso III, do Art. 7º, da MP 936/2020, nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador que tiver sua jornada/salário reduzidos terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do Art. 6º, da MP 936/2020, que tem como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base o percentual da redução.

PARÁGRAFO QUARTO - O cumprimento da jornada poderá se dar da forma que melhor convier aos estabelecimentos, ficando permitida a compensação da jornada semanal, respeitando o limite de horas semanais/mensais convencionadas. Por exemplo, no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) em um contrato de 220 (duzentas e vinte) horas, a jornada de 110 (cento e dez) horas poderá ser distribuída nos dias do mês, da forma que melhor atender à continuidade da empresa, ficando proibida a prestação de horas extras.

CLÁUSULA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO

O empregador também deverá informar ao Ministério da Economia e aos Sindicatos Laboral e Patronal a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o empregador não fizer a comunicação mencionada no *caput* desta Cláusula, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada, nos termos do Art. 5º, § 3º, I, da MP 936/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO AO TRABALHADOR

Tendo em vista a restrição de locomoção em razão do Corona Vírus, bem como indicação para que a população faça auto-isolamento no intuito de retardar a proliferação do mesmo, fica convencionado que, na hipótese de aplicação da suspensão do contrato de trabalho e/ou da redução da jornada de trabalho/salário, na forma da MP 936/2020, o empregador deverá comunicar ao empregado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo certo que todas as comunicações para os trabalhadores poderão ser realizadas por meio eletrônico (e-mail, whatsapp, telegram, etc) ou por telegrama para o endereço constante no cadastro dos empregados.

CLÁUSULA OITAVA - DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS



3



Durante a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas ficam autorizadas a parcelar as verbas rescisórias em até 5 (cinco) vezes, observando o valor mínimo de cada parcela igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O parcelamento somente poderá ser feito se o TRCT for homologado no Sindicato Laboral, independentemente do tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A homologação de que trata o Parágrafo Primeiro deverá, ser feita no sindicato laboral, ou como alternativa, por vídeo conferência a ser organizada pela empresa, de acordo com o horário agendado pelo sindicato, com o consentimento do empregado, modalidade esta que perdurará somente na vigência deste Termo Aditivo, devendo as empresas enviarem previamente, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, para análise e homologação, a documentação, com todos os dados da relação de emprego e qualificação do empregado, inclusive telefone, devendo nesta hipótese, o pagamento ocorrer através de depósito/transferência bancária em espécie. Toda esta documentação, inclusive o comprovante de depósito deverá ser encaminhado ao e-mail: sintracom1@msn.com.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O TRCT, as guias referentes ao seguro-desemprego, a chave de conectividade, bem como o pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias e a multa rescisória (40% sobre o saldo do FGTS, se houver) deverão ser entregues / depositados / pagas no prazo legal, sob pena de tornar sem efeito o parcelamento autorizado no *caput* desta Cláusula, e, ainda, de pagamento da multa prevista na CCT c/c Art. 477, § 8º, da CLT.

CLÁUSULA NONA – RATIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS

Continuam em vigor, sem alterações, todos os comandos da CCT e do Aditivo anterior que não colidam com as cláusulas deste Aditivo.

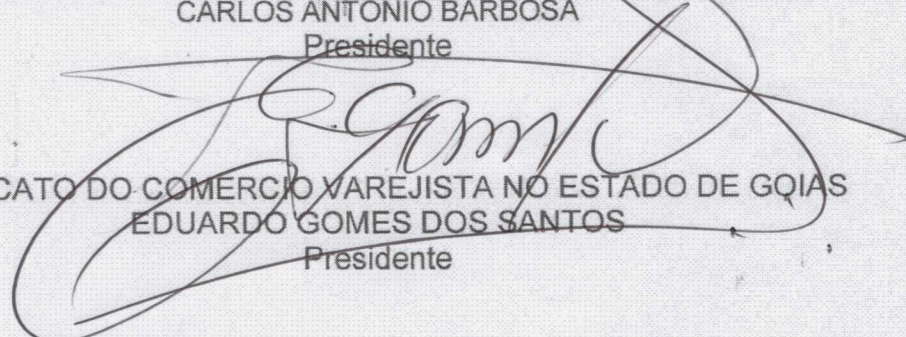
CLÁUSULA DÉCIMA - PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO

As partes se obrigam a promover ampla publicidade dos termos deste aditivo.

E por estarem assim justos e aditados, firmam o presente em tantas vias quanto necessárias para os mesmos efeitos.

Goiânia, 06 de abril de 2020.


SINDICATO DOS TRAB EMP NO COM DA REGIAO DO ENTRONO DO DF
CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
Presidente


SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIAS
EDUARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente